

O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE AO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Bruno Barbosa Borges*
brunobarbosa@uniaraxa.edu.br

Josiene Edilene Ribeiro**
josi_pratinha@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho visa a analisar a evolução dos Direitos Humanos, dentro do processo de internacionalização que recai sobre as Constituições dos Estados, em específico analisar o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, na Constituição Brasileira de 1988. Tal processo tem a sua máxima na absorção pelos Ordenamentos Jurídicos Internos de Tratados e Convenções Internacionais. No Brasil, a incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos deu origem a um novo constitucionalismo; levando o país à adoção do Sistema Interamericano; o, que vem promovendo uma integração regional e universal, em busca da proteção mais elevada a esses Direitos e da redefinição da Cidadania

Palavras-chave: Ordenamento Jurídico Brasileiro. Internacionalização dos Direitos Humanos.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Artigo aborda a relevância da incorporação do Direito Internacional ao Direito Interno, em específico os de proteção aos Direitos Humanos, tendo como princípio norteador a proteção à dignidade da pessoa humana.

Será possível uma análise sobre a evolução histórica e os mecanismos garantidores de proteção aos Direitos Humanos, frente à necessidade da expansão desses Direitos.

Discutir-se-á quanto à hierarquia das Normas de Direito Internacional, incorporadas ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, considerando os Institutos da Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional 45/2004.

Também, será abordada a temática sobre os Órgãos e Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos, uma breve discussão sobre a implantação de controles que visam a sanar

* Mestre em Direitos Humanos pela UMINHO/Portugal; Professor de Direito, no Centro Universitário do Planalto de Araxá - UNIARAXÁ; Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP. Orientador do Artigo em referência.

** Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá – UNIARAXÁ. O Artigo em referência é fruto de Trabalho de Conclusão de Curso.

possíveis imprecisões hierárquicas das Normas; sendo eles, o controle de constitucionalidade e de convencionalidade das Normas. Por fim, a relação entre a universalização e a internacionalização dos Direitos Humanos, com a redefinição democrática da Cidadania, no Brasil, sob o prisma da dignidade da pessoa humana e a garantia dos Direitos fundamentais dos indivíduos.

2 HISTORICIDADE

2.1 ORIGEM E ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Diante das inúmeras diferenças que possuem os seres humanos, é extremamente necessário que haja um tratamento, de forma igualitária e respeitosa, entre os indivíduos, em âmbito universal; independentemente de sua raça, crença, classe social, religião, ou qualquer outro fator, biológico ou cultural que possam os distinguir uns dos outros em meio à sociedade (COMPARATO, 2010, p. 13).

Entretanto, é possível afirmar que a busca incessante por Direitos à igualdade entre os homens simbolizaram uma grande luta, durante toda a história de origem aos Direitos Humanos, que se deu por meio de importantes ações sociais que reivindicavam o respeito à dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2013, p. 188).

Surgiram, assim, os Direitos protetivos dos seres humanos, os quais evoluíram no tempo, a fim de se encontrar o melhor conceito que abarcasse todos os Direitos inerentes à pessoa humana (OLIVEIRA, 2013, p. 19).

Primeiramente, houve a descoberta do processo de evolução dos seres vivos, quando os Direitos denominavam-se como Direitos do homem; derivados do Direito natural, tais como a vida e a liberdade. Seu fundamento absoluto era na pessoa humana (Jusnaturalismo), motivo pelo qual esses Direitos eram respeitados, mesmo sem estarem codificados (OLIVEIRA, 2013, p. 19).

Por conseguinte, esses Direitos foram fortalecidos pelo Positivismo, passando a integrar, de forma expressa, o Ordenamento Jurídico, por meio das Constituições e Normas Infraconstitucionais da época; recebendo, assim, a designação de Direitos Humanos; o que, mais tarde, devido à sua grande importância e necessidade universal, também, passaram a integrar o conteúdo de Convenções e Tratados Internacionais (OLIVEIRA, 2013, p. 19).

Porém, até se chegar ao seu conceito atual de Direitos Humanos, devido às diferentes formas de interpretações, saberes mitológicos, religiosos, filosóficos, dentre outros, eram

previstas sanções rigorosas para aquelas pessoas que não os respeitassem (LEITE, 2011, p. 01).

Mas, foi a partir do Período Axial, entre 600 e 480 a.C., com o surgimento de importantes doutrinadores, que os critérios mitológicos foram abandonados e deram lugar aos princípios, que idealizavam uma igualdade essencial entre todos os homens; com o nascimento da Filosofia e da Democracia, princípios estes que eram traduzidos pelos costumes; os quais, ainda, são aplicados, mesmo nos dias de hoje (COMPARATO, 2010, p. 21- 25).

Contudo, devido às grandes divergências conceituais e culturais, principalmente as religiosas, que imperavam o dado momento histórico, foi necessário que se buscasse, com aprofundamento, uma teoria comum a todos, para um melhor conceito de pessoa e de sua dignidade. Discussão filosófica que originou algumas teorias que merecem apreço (COMPARATO, 2010, p. 31), tais como:

- Teoria de Cunho Religioso – buscava a melhor interpretação a respeito da identidade de Cristo, se a da ortodoxia ou da heterodoxia (COMPARATO, 2010, p. 31);
- Teoria da Composição Biológica – considerava que o ser humano era composto de corpo e espiritualidade; distinguindo, assim, uns dos outros, mas também os tornavam semelhantes entre si; gerando uma interpretação pautada no princípio da igualdade (COMPARATO, 2010, p. 32);
- A Teoria Kantiana - instituiu que apenas o ser humano era um ser racional, ou seja, dotado de razão, e, representava um princípio objetivo, onde previa que as pessoas deveriam viver em condições de autonomia, tendo sua dignidade como um fim em si mesmo; porém, respeitando à individualidade de cada um diante das Leis (COMPARATO, 2010, p. 33 - 35);
- A Teoria do Século XX - identificou que o ser humano não é apenas aquilo que se reflete em sua conduta, diante do convívio em sociedade; mas sim, um ser constituído de uma essência pessoal e individual de cada um; vindo a reconhecer a singularidade de cada indivíduo que é portador de um valor próprio, ao passo que sua existência é inconfundível e insubstituível a qualquer outro ser (COMPARATO, 2010, p. 39).

Foi logo após a grande afirmativa de Kant que houve a transformação dos fundamentos da Ética, pautados no princípio da dignidade da pessoa humana; vindo a ocorrer, então, a última teoria histórica, acima mencionada, que reconheceu a verdadeira capacidade do homem e sua unicidade quanto ao seu modo de ser e agir; onde se concentra todo o universo axiológico. Além disso, que, contrária às Normas do Direito natural, passam a reconhecer que o homem é capaz de direcionar-se, de acordo com as Normas de Direito, de forma valorativa e em consonância com a Ética moral (COMPARATO, 2010, p. 37 - 38).

Desse modo, é possível afirmar que o Período Axiológico teve um papel importantíssimo na essência histórica sobre a elaboração do conceito de pessoa e dos Direitos

do homem; bem como, na origem dos Direitos Humanos, quando foi possível extrair os primeiros indícios do princípio inerente a cada indivíduo; também, norteador desses direitos, qual seja a dignidade da pessoa humana (COMPARATO, 2010, p. 43).

2.2 BREVE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SUAS DIMENSÕES

Segundo o posicionamento de vários Doutrinadores, os Direitos Humanos passaram a ser observados e terem maior importância e relevância a partir do século XX. Nesse processo evolutivo, tem-se a promulgação da Constituição de 1988, que instituiu, em seu Artigo 1º, Inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos para a construção de um Estado Democrático de Direito; e, que tem como princípios básicos a “[...] prevalência dos Direitos Humanos;” e a “[...] cooperação entre os povos para o progresso da Humanidade”, estampados no Artigo 4º, Incisos II e IX, a fim de se exercer uma relação internacional.

Contudo, para se chegar a esse fundamento, utilizado nos dias de hoje, foi necessário que esses Direitos passassem por várias etapas, durante a sua evolução histórica.

É possível destacar três grandes episódios históricos de extrema relevância, a respeito de sua evolução; são eles (OLIVEIRA, 2013, p. 21):

- O Iluminismo, com o enaltecimento da razão, que transmitia um espírito crítico e a fé na ciência e no homem. Momento em que imperava o raciocínio antropocêntrico de alguns renomados Pensadores e quando surgiram as primeiras Declarações de Direitos Humanos, por meio da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (OLIVEIRA, 2013, p. 21 - 22).
- A Revolução Francesa - Com a aprovação, pelo Parlamento Francês, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; que passou a assegurar que os indivíduos são iguais e livres em Direitos, em uma solidariedade entre a vida comum a todos. Período responsável por protagonizar os princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade (COMPARATO, 2010, p. 62 - 63).
- O término da 2ª Guerra Mundial - Momento em que foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), que veio a estruturar um processo de Internacionalização da Proteção dos Direitos Humanos; quando o princípio da dignidade humana passou a ser a essência fundamental para a interpretação e a compreensão desse sistema, em âmbito universal (OLIVEIRA, 2013, p. 22 - 23).

Posto isso, cabe mencionar que, para a doutrina majoritária, também, existem alguns documentos que são reconhecidos, por serem os primeiros, durante a história dos Direitos Humanos a restringirem o Estado quanto ao Direito do homem:

- A Magna Carta, de 1215, que regulava a arbitrariedade e exigia um julgamento justo a quem fosse condenado (OLIVEIRA, 2013, p. 23).

- *A Petition of Rights*, com a proteção dos Direitos pessoais e patrimoniais; porém, havia a necessidade de consentimento do Parlamento para que se pudesse realizar diversos atos (OLIVEIRA, 2013, p. 23).
- O *Habeas Corpus*, um dos mais importantes, pois diz respeito à proteção da liberdade de locomoção do indivíduo. Esse instrumento pode ser encontrado em todas as Constituições Democráticas de Direito e é bastante utilizada até os dias de hoje (LEITE, 2011, p. 47).
- O *Bill of Rights*, documento no qual a supremacia do Parlamento se sobressai à vontade do Rei. Isso acontecia para diminuir os abusos que a nobreza sempre cometia em relação àqueles menos beneficiados, principalmente aos seus súditos (OLIVEIRA, 2013, p. 23).
- A Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, em 1776, seguida da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1787, que consolidou barreiras contra o Estado, até que se chegasse ao século XX; quando se consagraram diversas Constituições, em vários países (OLIVEIRA, 2013, p. 23-24).

Contudo, pelo fato de o mundo estar dividido entre o Comunismo e o Capitalismo, durante o período de evolução dos Direitos Humanos, mais precisamente, após a Segunda Guerra, houve a necessidade para as sociedades da época, de suplantar um período de limitações de suas liberdades individuais; para que fosse possível, futuramente, alcançar uma sociedade igualitária. Desse modo, a doutrina classifica a Teoria das Gerações de Direito, em distintas dimensões; haja vista o dado momento histórico, as quais são utilizadas até hoje; porém, com algumas modificações (CASADO FILHO, 2012, p. 48):

- 1ª Dimensão – Os Direitos Cíveis e Políticos surgiram com as Revoluções Burguesas e teve sua inspiração no Iluminismo. Fundamentam-se no princípio da liberdade individual, e, limitam o arbítrio estatal, em que o Estado tem o dever de não fazer em prol desses direitos e interesses; haja vista que são imediatamente exigíveis e devem obrigatoriamente ser garantidos aos indivíduos. No caso da Constituição Brasileira de 1988, esses Direitos e garantias fundamentais, também, são conhecidos como Cláusulas Pétreas; e, como exemplo, podemos citar o Direito à vida, à integridade física, à liberdade, dentre outros (LEITE, 2011, p. 90-91).
- 2ª Dimensão – Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Aqui, o Estado tem o dever de fazer, com o intuito de assegurar aos indivíduos o Direito à igualdade; haja vista as desigualdades, advindas da Revolução Industrial; momento que surgiu o Constitucionalismo Social, cujo prisma é a Inclusão Social (LEITE, 2011, p. 92).
- 3ª Dimensão - Direito ao Desenvolvimento, Meio Ambiente e à Paz. São Direitos coadunados com a solidariedade e a fraternidade, os quais, via de regra, têm sua proteção destinada a um titular indeterminado (LEITE, 2011, p. 98).
- 4ª Dimensão - Abrange o Direito ao desenvolvimento científico, à democracia, à informação e ao pluralismo; e, principalmente, ao que “se refere aos estudos de células tronco, aborto, estabelecimento de paternidade, sucessão hereditária, dentre outros” (OLIVEIRA, 2013, p. 26).

Além disso, embora a paz e o meio ambiente já estejam tratados em âmbito da 3ª Dimensão, estes merecem destaque em um plano que justifique o nascimento de uma nova Dimensão. Desse modo, alguns Doutrinadores defendem a ideia da existência de outras

Gerações de Direitos, além das supracitadas, como por exemplo, as de 5^a; e, até mesmo, a 6^a Dimensão (CAMIN; FACHIN; 2015, p. 51 – 52):

- 5^a Dimensão – Sustentada por Paulo Bonavides, na qual entende-se que a paz é um Direito fundamental e que esta deve reger a sociedade, de forma a punir terroristas, criminosos de guerra, torturadores, de forma a zelar pelos princípios de uma comunidade política (BONAVÍDES, 2011, p. 590).
- 6^a Dimensão – Acesso à água potável, que embora haja, mormente, em abundância, sua má distribuição, a dificuldade de acesso, por parte das pessoas, e a sua poluição, é o que gera a sua escassez; por isso a necessidade desse novo Direito fundamental (FACHIN; SILVA, 2012, p. 74 – 79).

Entretanto, cabe lembrar que, diante de tais classificações, não existem hierarquias entre os Direitos mencionados e que tal classificação é meramente didática, cujo intuito é facilitar a compreensão sobre a historicidade dos Direitos Humanos (CASADO FILHO, 2012, p. 50).

3 PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO

3.1 PÓS-GUERRA E A INSERÇÃO DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos se afirmou, fortemente, em virtude da Segunda Guerra Mundial, pois houve a necessidade de se expandir a proteção à dignidade da pessoa humana, devido às crueldades ocorridas. Foi necessária a elaboração de um sistema de proteção internacional a fim de se obter maior garantia dos Direitos fundamentais dos indivíduos e prevenir que tais violações voltassem a se repetir (PIOVESAN, 2013, p. 191).

Somente a delimitação da soberania seria capaz de restaurar o valor de cada indivíduo e a sua aproximação da moral; diante de um referencial ético, do qual estabeleça, internacionalmente, o Direito do indivíduo a ter Direitos (PIOVESAN, 2013, p. 191-192).

Assim sendo, entendeu-se que, para a Internacionalização dos Direitos Humanos, era preciso uma redefinição do conceito dessa soberania, cujo início coincidiu com a ocorrência de três importantes fenômenos, quais sejam (PIOVESAN, 2013, p. 188):

- O Direito Humanitário - Primeiro fenômeno criado no plano internacional, com o intuito de assegurar aos indivíduos os seus Direitos fundamentais. Conhecido como a Lei de Guerra, pois fixava limites para a atuação do Estado, durante suas disputas. Seu maior objetivo era evitar a tortura do ser humano, durante o período de

combate; prezando sempre pela vida, a liberdade e a integridade física e psíquica de cada ser (LEITE, 2011, p. 100).

- A Liga das Nações - Instituída ao final da Primeira Guerra Mundial, tinha como finalidade a relativização da soberania estatal; o que gerava condenações e sanções econômicas e militares, impostas aos Estados que agredissem ou atentassem contra a integridade territorial de seus membros; de modo a promover a cooperação, a paz e a segurança à Comunidade Internacional (PIOVESAN, 2013, p. 189).
- A Organização Internacional do Trabalho - promovia um rol de Direitos aos trabalhadores assalariados entre os Estados, independentemente de sua nacionalidade, por meio da aprovação de várias Convenções e Tratados Internacionais; todos cujo fim era garantir melhores condições de trabalho e bem-estar ao ser humano (PIOVESAN, 2013, p. 189).

Ademais, após a Segunda Guerra Mundial, ainda, foram criados outros importantes Documentos; a saber: a Carta de São Francisco e a Declaração Universal de Direitos Humanos, conforme observa (RAMOS, 2002, p. 22 *apud* LEITE, 2011, p.100), quando diz que:

[...] a Carta de São Francisco e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 reforçam esse entendimento, consolidando a legitimidade da preocupação internacional com a proteção dos direitos humanos, desvinculada da proteção diplomática, na qual defendia-se o indivíduo somente quando do interesse do Estado de sua nacionalidade (...). Nesse sentido, dezenas de outras convenções internacionais reforçam também a internacionalização dos direitos humanos.

Tais fenômenos, acima citados, romperam com a ideia de soberania estatal absoluta; o que fez com que os indivíduos fossem reconhecidos como sujeitos possuidores de Direitos e que estes deviam ser protegidos, internacionalmente (PIOVESAN, 2013, p. 190).

Posto isso, a internacionalização dos Direitos Humanos é uma forma a qual o Direito Internacional encontrou, para interpor o interesse de cada Estado aos demais; tendo como base os seus valores em comum, os quais devem sempre estar pautados na dignidade da pessoa humana (GUIMARÃES, 2013, p.126).

3.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Brasil, durante muitos anos, foi alvo de violações dos Direitos da pessoa humana. A exemplo disso, foram as destruições em massa de povos indígenas, seguidas da escravização de negros africanos, que eram trazidos para o País; caracterizando, assim, um período em que se predominou o Etnocídio e o Genocídio; fatos estes que perduram até os dias atuais; dificultando a implantação de um sistema que realmente respeite aos Direitos Humanos e busque a proteção da dignidade humana dos indivíduos em nosso País (LEITE, 2011, p. 105).

Ademais, durante o período da Ditadura Militar, as pessoas sofreram várias repressões que atentavam contra a sua dignidade; e, até mesmo, contra as suas próprias vidas. Repressões por parte do governo vigente, nos Estados como o Brasil e países da América Latina, que, naquele momento, lutavam contra ideias socialistas, comunistas e humanistas (LEITE, 2011, p. 105).

À vista disso, o Brasil, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, permaneceu inerte em relação ao sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos; e, apenas após o processo de redemocratização do país é que foram ratificados importantes Tratados Internacionais de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2015, p.60).

Nesse sentido, pondera (LEITE, 2011, p. 105), que:

[...] o processo de incorporação dos tratados de direitos humanos começou tarde no Brasil. Em 1º de fevereiro de 1984, o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que foi o primeiro tratado de direitos humanos incorporados ao Direito brasileiro. Depois disso, muitos outros tratados entraram em nosso Ordenamento Jurídico, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989), a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos Cruéis e Degradantes (1989), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1992), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992), o Protocolo de San Salvador (1996), o Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional – TPI (2002), entre outros.

Inclusive, nesse período, houve, também, a promulgação da Constituição Federal de 1988, que introduziu importantes inovações quanto à aplicação dos Direitos Humanos, como um princípio formador das relações internacionais e fundamento para as ratificações dos Tratados Internacionais de proteção dos Direitos Humanos, os quais contribuíram com a reorganização do Estado brasileiro, em âmbito internacional; levando-se em consideração a forma que mais se adequa ao processo de democratização, como símbolo de aceitação à globalização dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2015, p.61).

Desse modo, (CANÇADO TRINDADE, 1993, p.53 *Apud* PIOVESAN, 2013, p.389), conclui que:

Com a interação entre o Direito Internacional e o Direito interno, os grandes beneficiários são as pessoas protegidas.(...) No presente contexto, o Direito Internacional e o Direito interno interagem e se auxiliam mutuamente no processo de expansão e fortalecimento do direito de proteção do ser humano.

3.3 A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E SUA HIERARQUIA NORMATIVA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 inovou em relação à Constituição de 1967, no tange aos Direitos e garantias das pessoas, ao proteger Direitos que são elencados, por meio de Tratados Internacionais, os quais o Brasil seja signatário, haja vista que seu núcleo central está pautado no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, ao incluir o Direito Internacional à Carta de 1988, este passa a integrar ao conjunto de Direitos Constitucionais, protegidos pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro (PIOVESAN, 2013, p.113).

Nesse sentido, nota-se que os Estados estão em busca de uma cooperação internacional e não mais de uma afirmação territorial como referência; pois, busca a construção de Estados, com uma organização democrática e social, tanto no plano interno ou externo; o que favorece o constitucionalismo global; e, acolhe a ideia de que o Poder Constituinte soberano não seja mais um sistema autônomo; e, sim, um elemento tipificador de um sistema constitucional contemporâneo (PIOVESAN, 2013, p.114).

A Constituição de 1988 conferiu aos Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, o valor de Normas Constitucionais, diferentemente dos demais Tratados, os quais, antes eram abordados de forma paritária; ou seja, equiparados juridicamente à Legislação Federal que admitia a detenção de força hierárquica infraconstitucional para com estes (PIOVESAN, 2013, p.115-123).

Isso ocorreu devido à incompletude do Artigo 5º, §2º que possui caráter de Cláusula Constitucional aberta, pois admite direito e garantias que não enumerados; e, prevê a não exclusão de direitos decorrentes de outros regimes, adotados pela Constituição; e, Tratados Internacionais em que o País faça parte. Ademais, vale destacar que, para a conferência de tal hierarquia, é fundamental a observância do princípio da prevalência da norma mais favorável, pois a sua interpretação está em absoluta harmonia com os valores; e, sobretudo, ao núcleo central da ordem constitucional, qual seja a dignidade humana (PIOVESAN, 2013, p.115-123).

O tratamento jurídico, conferido pelo §2º do Artigo 5º da Constituição de 1988 aos Tratados de Direitos Humanos é de caráter especial e privilegiado; correspondente ao fato de estes visam à proteção dos Direitos dos seres humanos, em prol do bem comum entre os indivíduos e não das prerrogativas dos Estados; o que justifica o *status* de superioridade hierárquica, em relação aos demais Tratados Internacionais (PIOVESAN, 2013, p.123-125).

Desse modo, é possível observar que o Ordenamento Jurídico Brasileiro optou por um sistema misto disciplinador, que concerne aos Tratados Internacionais, pois combinam regimes jurídicos diferentes ao tempo em que os Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos possuem hierarquia constitucional (PIOVESAN, 2013, p.123-125).

No entanto, existem outras correntes doutrinárias que divergem a respeito da hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos, na qual uma corrente sustenta a supraconstitucionalidade; e, a outra defende a hierarquia infraconstitucional; porém supralegal (PIOVESAN, 2013, p.123-125).

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, com hierarquia supraconstitucional, diz respeito ao grau conferido pelo já mencionado Artigo 5º §2º, que estabelece que as regras do Direito Internacional não sejam excluídas pelos Direitos Constitucionais; haja vista que eles regulam situações ou relações que fogem aos limites da jurisdição doméstica ou regional, ou seja, são os que regem as relações dos Estados com os órgãos da Justiça global; norma semelhante ao Artigo 16 n.1 da Constituição da República Portuguesa de 1976, que, implicitamente, concede o grau de supraconstitucionalidade ao Direito Internacional dos Direitos do Homem (PIOVESAN, 2013, p.125-126).

Sendo assim, é possível interpretar que, em caso de conflito entre Normas de Direito Interno e Normas de Direito Externo, estas prevalecerão (PIOVESAN, 2013, p.125-126).

A esse respeito, a maioria dos internacionalistas contemporâneos ressaltam a superioridade do Direito Internacional quanto ao Estado, haja vista que Tratados e Convenções incorporados formam um Direito Especial que não pode ser revogado pela Lei Interna; razão pela qual fora proferido em Parecer da Corte Permanente de Justiça Internacional, a proibição da prevalência de Lei Interna sobre as Leis dos Tratados (PIOVESAN, 2013, p.125-126).

Cabe, aqui, mencionar a posição expressa do Ministro Celso de Melo a tal preceito, em favor da supraconstitucionalidade das Normas Internacionais de Direitos Humanos:

[...] julguei necessário reavaliar certas formulações e premissas teóricas que me conduziram, então, naquela oportunidade, a conferir, aos tratados internacionais em geral (qualquer que fosse a matéria neles veiculada), posição juridicamente equivalente à das leis ordinárias [...]. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

Já, quanto aos Tratados de Direitos Humanos, com hierarquia infraconstitucional, mas supralegal, segundo a corrente protagonizada, por meio de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entende-se que as incorporações dos Tratados ao nosso Ordenamento, pelo rito ordinário, têm hierarquia supralegal; isto é, estão situados, hierarquicamente, acima das Leis; porém, abaixo da Constituição Federal, na pirâmide normativa; o que justifica o nível

hierárquico intermediário entre as Leis e a Constituição Federal, que é chamado de Supralegalidade (PAGNAN; BÜHRING, 2015, p. 19-23).

Ao que concerne às formas de incorporação dos Tratados Internacionais ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, estas são:

- A Incorporação Automática ou Teoria Monista – acontece de forma imediata e automática ao Ordenamento Brasileiro, em decorrência de sua ratificação; não havendo a necessidade de uma norma que a limite entre a ordem jurídica nacional e internacional, pois constituem uma unidade de fonte comum (PIOVESAN, 2013, p.143-149);
- A Incorporação Legislativa ou Dualista – o Direito Internacional e o Direito Interno são ordens interdependentes entre si, nem sequer interferem um no outro e para que possam vigorar devem ser transformadas em Direito Interno (PIOVESAN, 2013, p.143-149).

Diante disso, podemos dizer que a incorporação de Tratados Internacionais ao Ordenamento Jurídico Brasileiro é representada por um sistema misto; ou seja, sua incorporação é automática e legislativa (Teoria Monista e Dualista).

Isso ocorre pelo fato de os Tratados de Direitos Humanos serem de aplicação imediata e automática; haja vista que, assim que ratificados, geram efeitos tanto em ordem internacional quanto nacional; e, dispensam a edição de norma regulamentadora, conforme dispõe o Art.5º, §1º da CF/88. Já os Tratados Internacionais tradicionais são incorporados, de forma legislativa, pois exigem um ato, com força de Lei para que possam ser executados e cumpridos na ordem interna (PIOVESAN, 2013, p.143-149).

3.4 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

Após a consolidação dos Direitos Humanos pela Constituição de 1988 tornou-se evidente que as esferas, interna e internacional, equivalem-se; em se tratando de Direitos Humanos, tendo em vista que um Direito não exclui o outro (CASADO FILHO, 2012, p.115).

Todavia, diante de polêmicas e controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, no tocante à hierarquia dos Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos, houve a necessidade de uma implementação à reforma do Poder Judiciário; que, felizmente, vem experimentando uma mutação constitucional; o que, em sua decorrência, foi acrescido ao Artigo 5º da Constituição Federal um terceiro Parágrafo, em prol da melhor proteção interna dos Direitos Humanos, pela Emenda Constitucional nº 45, que dispõe os seguintes dizeres (PAGNAN; BÜHRING, 2015, p. 10 – 11 *apud* NOVAES, 2011):

[...] os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Entretanto, criou-se um novo processo específico que submete os Tratados de Direitos Humanos a um regime de votação similar ao das Emendas Constitucionais, conforme o disposto no Artigo 60, §2º, que, anteriormente, era conduzido a uma votação, em único turno, em cada Casa Legislativa; equitativamente ao processo aplicável aos Tratados comuns (CASADO FILHO, 2012, p.116).

O §3º do Artigo 5º atribui ao comando constitucional, ao que diz respeito aos Atos Internacionais de Direitos Humanos, a eficácia formal de natureza, meramente interpretativa, os quais já gozavam da eficácia material, por força do §2º do referido Artigo, pelo fato de que constitui um sistema automático de incorporação dos Tratados e Convenções; o que significa dizer, que estes não perdem a investidura originária de norma de nível constitucional, haja vista que não passaram pelo rito especial de votação (CASTRO, 2013, p. 15 – 17).

No entanto, mesmo após o advento da Emenda 45/2004 e o acréscimo do texto, disposto no §3º, ainda, persistem os questionamentos doutrinários e jurisprudenciais ao que concerne à categoria hierárquica dos Tratados Internacionais; tanto aos que recepcionados antes da Emenda, quanto aos que suportem o *quórum* especial do Parágrafo acrescido. Assim, a doutrina contemporânea, ligeiramente, posicionou-se, classificando os Tratados em duas classes, os Materiais Constitucionais e os Formalmente Constitucionais (CASADO FILHO, 2012, p.117).

- Materiais Constitucionais - Dizem respeito àqueles Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, antes da Emenda nº 45/2004, assim classificados, por evidenciar o *status* constitucional e por tratar de normas diretamente ligadas à dignidade da pessoa humana; e, que, em decorrência de sua materialidade, estão vulneráveis a denúncias por parte do Estado, caso este tenha como objetivo retirar-se do Acordo Internacional (CASADO FILHO, 2012, p.117);
- Formalmente Constitucionais - Os Tratados Internacionais que, ao momento de sua ratificação, observam o procedimento de regularização, instituído com a Emenda, ora estudada, e, se submetem ao *quórum* de votação especial, cujo requisito para a sua aprovação seja o rito de eficácia formal, semelhante ao de aprovação das Emendas Constitucionais (PAGNAN; BÜHRING, 2015, p. 11).

Em relação ao entendimento jurisprudencial, foi defendida a tese da supralegalidade, para os Tratados, ratificados antes da Emenda nº 45/2004, pois, tais normas estão acima das Leis Federais; porém, abaixo das normas constitucionais. Consequentemente, os novos

Tratados, que porventura, ratificados pelo Brasil, mas não forem aprovados nos termos do §3º, da mesma forma, terão *status* de norma supralegal (OLIVEIRA, 2013, p. 61).

Destarte, verificados os debates diante do estabelecido, pela Emenda nº 45/2004, e a introdução do §3º ao Artigo 5º da Constituição Federal, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência devem trabalhar de forma conjunta; de tal forma que a interpretação da Constituição seja produtiva e evidente, na construção e reconstrução do Direito (SARLET, 2006, p.10 – 11).

3.5 OS IMPACTOS JURÍDICOS DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, quando inserido ao Direito Brasileiro, de fato, sempre, trará alguma consequência ou impacto ao Ordenamento Jurídico, devido ao resultante da incorporação de normas absorvidas dos Tratados e Convenções ratificados, que repercutem a hierarquia constitucional a eles aplicada (PIOVESAN, 2015, p.75).

São três as hipóteses de possíveis de impactos, quais sejam:

- A Coincidência com o Direito Assegurado - Quando as normas de Direito Internacional, ora ratificadas, reproduzem o regulamento de Direitos, já normatizados pela Constituição (PIOVESAN, 2015, p.75).
- A Integração, Complemento ou Ampliação do Universo de Direitos, constitucionalmente previstos, reporta-se a instrumentos que, antes da ratificação dos Tratados Internacionais, não estavam elencados em âmbito nacional; mas, que, por força das incorporações, passaram a ser previstos pelo Direito Interno; ampliando ou complementando os Direitos, constitucionalmente consagrados, por meio de sua incorporação ao Ordenamento Jurídico Brasileiro (PIOVESAN, 2015, p.76 - 77).
- A Incompatibilidade com o Direito Interno - Quando a norma internacional ratificada entra em contradição por norma já assegurada, constitucionalmente; gerando, assim, um conflito entre Direitos (PIOVESAN, 2015, p.75).

Cabe, aqui, ressaltar que, nos casos de incompatibilidade das normas internacionais, ora ratificadas, com o Direito Interno, será observada e levada em consideração a adoção da norma mais benéfica, para solucionar a problemática do caso concreto; ou seja, será aplicado o princípio da primazia da norma, mais favorável ao indivíduo, quando será considerada a norma que melhor proteger os Direitos da pessoa; seja ela, a norma de Direito Internacional ou de Direito Interno. Tal definição competirá aos Tribunais nacionais e demais Órgãos aplicadores do Direito, que, diante do caso em fomento, atuarão de modo a excluir os critérios

da hierarquia, especialidade e anterioridade, se necessário; a fim de garantir a melhor proteção à pessoa (OLIVEIRA, 2013, p. 62).

Diante de tal patamar, torna-se possível dizer que o Direito Interno, perante o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo, será aplicado nos casos em que a norma internacional faça clara remissão, por meio de cláusulas, previstas nos Tratados de Direitos Humanos. Entretanto, se, em um caso concreto, quando dois Direitos, pertencentes a indivíduos distintos, entrarem em colisão aparente, cite-se de exemplo, “choque entre a liberdade de expressão e o Direito à vida privada e à intimidade”, entrará, em cena, o princípio da ponderação de interesses; haja vista que ambos se tratam de Direitos fundamentais e de necessária coexistência para a interpretação do fato (RAMOS, 2009, p.255 – 257).

4 BRASIL FRENTE AO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

4.1 SISTEMA NORMATIVO GLOBAL

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos são instrumentos básicos de referência ao respeito dos valores primordiais da pessoa humana. Frisa-se que este último adotou inúmeros instrumentos internacionais de proteção, os quais, todos Estados estão obrigados a respeitar; formando-se, assim, o sistema normativo global de proteção dos Direitos Humanos; ou seja, um sistema universal, composto por diversos Tratados Internacionais que reproduzem a ética contemporânea; uma vez que deve ser trabalhada em conjunto, pelos Estados, a fim de se obter uma consonância internacional, em relação aos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2017, p. 02).

No entanto, o sistema global e os sistemas regionais são distintos; mas, trabalham de forma complementar, haja vista que possuem os mesmos valores, expressos pela Declaração Universal, em busca da proteção dos indivíduos, na efetividade da tutela dos Direitos fundamentais; em que a celebração será, por meio de um consenso internacional, em relação à gramática de Direitos Internacionais, que impõe deveres jurídicos aos Estados, por meio de Órgãos de proteção e Cortes Internacionais (PIOVESAN, 2017, p. 02).

4.2 SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE PREOTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A regionalização dos Direitos Humanos, no âmbito do continente americano, busca romper com a cultura ditatorial e estabelecer o regime democrático de direito; respeitando, plenamente, aos mecanismos de proteção aos Direitos Humanos; originando-se, assim, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com a criação da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA); e, principalmente, com a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também, denominada Pacto de San José da Costa Rica; que passou a vigorar, em 1978; tendo como Estados-membros vinte e cinco Estados Americanos (OLIVEIRA, 2013, p. 102).

Porém, ressalta-se que os Estados Unidos e o Canadá não ratificaram, até então, a Convenção; ficando, assim, estes resguardos pelo sistema universal. Ademais, tiveram significativa relevância para a criação do Sistema Interamericano outros instrumentos de proteção, tais como a Convenção Interamericana para Prevenir a Tortura; ratificada pelo Brasil, em 1989; o Protocolo de San Salvador; e, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em 1995 (OLIVEIRA, 2013, p. 102).

Conforme elucidado por PIOVESAN (2015, p. 97), são assegurados e reconhecidos os seguintes Direitos, Cíveis e Políticos, impostos aos Estados, partes vinculadas, juridicamente, pela Convenção Americana:

[...] o direito a personalidade jurídica; o direito à vida; o direito a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito à compensação em caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta; o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; o direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante a lei; e o direito à proteção judicial.

Ademais, a Convenção Americana, também, compreende um rol de deveres perante a sociedade, quais sejam, pagar impostos e obedecer à Lei; fornecer educação aos filhos; trabalhar, votar, servir à comunidade e à nação e abster-se de atividades políticas, em país estrangeiro (CALDEIRA BRANT; BORGES, 2004, p. 22).

Cabe lembrar que, é proibido, pela Convenção, o reestabelecimento de pena de morte, nos estados que já a tenha abolido; bem como, foi proibida a prisão por dívidas; salvo se decretada, em razão de inadimplemento de obrigação alimentar; caso, também, já regulamentado pelo Supremo Tribunal Federal (OLIVEIRA, 2013, p.105).

Pelo fato de a Convenção Americana não prever, em seu rol de Direitos assegurados, aqueles relativos aos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, em 1988, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou um Protocolo adicional, o qual regulamenta tais Direitos, denominado como Protocolo de San Salvador; o qual entrou em vigor, em novembro de 1999; proclamando e precisando o conteúdo desses Direitos; os quais compreendem a proteção às crianças, aos idosos e às minorias; à constituição e proteção da família, à cultura, a um meio ambiente sadio; ao Direito ao trabalho, à associação sindical, à seguridade social e às condições equitativas de trabalho (AMARAL JÚNIOR, 2011, p. 503).

Por fim, com o acolhimento do Sistema Interamericano, o Brasil passa a ser monitorado, internacionalmente, no que diz respeito aos Direitos fundamentais; considerando a natureza suplementar adicional e subsidiária que possui o Direito Internacional frente à sua incorporação ao nosso Ordenamento Jurídico; cujo destaque é a atuação dos Órgãos responsáveis, Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos; os quais atuam na fiscalização do cumprimento dos Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2015, p. 99).

4.2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é considerada uma unidade autônoma, por falta de previsão da Instituição, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), atualmente, sediada em Washington, e, com suas atividades regulamentadas pelo Pacto de San José. Sua principal função é promover a observância, a defesa e a promoção dos Direitos Humanos e servir como Órgão Consultivo da OEA sobre a matéria. É composta por sete membros, os quais são eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral da Organização, por um período de quatro anos, prorrogáveis por mais quatro. Para ser eleita, a pessoa deve ter grande conhecimento na área de Direitos Humanos e possuir alta autoridade moral (CALDEIRA BRANT; BORGES, 2004, p. 22).

Apesar de não possuir função jurisdicional, a Comissão desempenha grande influência acerca de seus países-membros; pelo fato de sua atuação de forma similar ao Ministério Público; porém, com algumas peculiaridades que os distinguem; tais como, recebendo denúncias de violações aos Direitos Humanos, sejam elas apresentadas pelas vítimas ou por quaisquer pessoas ou Organizações Não Governamentais, no tocante à violação, por parte dos Estados, aos Direitos fundamentais, consagrados pela Convenção. Tais violações serão processadas e examinadas para a admissão, bem como as recomendações necessárias; que

serão feitas aos Estados, decidindo, logo após, pela apresentação ou não do caso à Corte Interamericana. (CASADO FILHO, 2012, p.85).

Apesar disso, cabe recordar que, se faz necessário que todos os meios recursais, na jurisdição interna já tenham se esgotado, para que a Comissão possa receber as petições. Assim, deverá ser observado o prazo de seis meses, após a notificação da decisão interna definitiva e não exista nenhuma pendência de julgamento, em outro foro internacional para que a comunicação ocorra. Se admitida a petição, o Estado será solicitado a prestar informações sobre o caso, dentro de um prazo fixado. Caso a Comissão não se satisfaça com o que fora informado, devido à inexistência de motivos para tanto, poderá a petição ser arquivada, declarada inadmissível ou improcedente; caso contrário, poderá ser examinada e após gerar o consequente relatório com recomendações, caberá aos Estados aceitarem e acatarem o recomendado ou renderem-se ao julgamento da Corte Interamericana (CASADO FILHO, 2012, p.86).

4.2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, diferentemente da Comissão, é um Órgão Jurisdicional do Sistema Interamericano, criado pela Convenção, e, está sediada em San José, Costa Rica. Sua composição se dá, de forma semelhante à Comissão, sendo que aqui, os sete membros devem ser juízes nacionais dos Estados membros da OEA; eleitos pelo período de seis anos; podendo se reelegerem por mais seis meses, por meio de votação secreta na Assembleia Geral da OEA (CALDEIRA BRANT; BORGES, 2004, p. 33).

Somente os Estados-membros fazem parte dos procedimentos da organização da Corte; sendo que esta, também possui competência em relação às funções, exercidas pelos Estados que não fazem parte da Convenção. Considerando, tal competência, o Brasil passou a reconhecê-la, após o Decreto nº 4.463/2002; e, sob reserva de reciprocidade, cujo país somente se submeterá a processos, na Corte, se o outro Estado, parte na demanda, também, for submetido à mesma jurisdição; recordando, ainda, que o reconhecimento da competência é de prazo indeterminado. Somente serão atingidos os fatos ocorridos, após 10 de dezembro de 1998, data em que foi depositado o seu reconhecimento, na Secretaria Geral da OEA (CASADO FILHO, 2012, p.88).

Possui legitimidade para apresentar demanda, perante a Corte, apenas a Comissão e os Estados partes da OEA; sendo que outro indivíduo que queira se submeter à apreciação da Corte, deverá apresentá-la, primeiramente, à Comissão que tratará de fazer a intermediação

necessária; e, que se efetivamente reconhecida a existência da violação, será determinada a adoção de medidas para que a devida restauração do Direito seja reconhecido; e, justamente compensado (CASADO FILHO, 2012, p.89).

Sua competência está dividida em duas funções: a Função Contenciosa, dirigida aos Estados partes; e, a Função Consultiva, que, também, abrange outras Entidades. No tocante à Função Contenciosa, está limitada pela convenção, em que (CALDEIRA BRANT; BORGES, 2004, p. 33 - 34) dispõe que:

[...] esta pode conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção. Quanto aos demandantes, somente os Estados Partes e a Comissão podem acioná-la, ou seja, o indivíduo ainda não possui legitimidade para propor a demanda. [...] os Estados que sejam partes de um caso serão representados por um agente que, por sua vez, poderá ser assistido por quaisquer pessoas de sua escolha, permitindo uma participação indireta do indivíduo no processo. No que concerne ao polo passivo, o Estado tem que ter reconhecido a competência da Corte, seja por declaração unilateral, seja por convenção especial, sendo que a declaração pode ser feita sob condição de reciprocidade.

Ademais, ao que tange ao procedimento da competência contenciosa, a Corte trabalha de duas formas, a escrita e a oral. Para o início, ou seja, para a apresentação da demanda à Corte, a demanda em questão deverá ser inserida, de forma escrita, que prosseguirá com a notificação ao estado demandado; e, dentro de quatro meses, após ser notificado, deverá apresentar a sua contestação; também por escrito, ou, se for o caso, que apresente exceções preliminares; aqui, o prazo será de dois meses. Já, os procedimentos orais serão fixados pelo Presidente, de acordo com as necessidades suscitadas; quando as pessoas, autorizadas a intervir na demanda, serão ouvidas, em audiências presididas. Ao fim, a sentença sempre será fundamentada; sendo definitiva e inapelável (CALDEIRA BRANT; BORGES, 2004, p. 34 - 35).

Por outro lado, a competência consultiva, diz respeito à interpretação dada pela Corte à Convenção ou a outro Tratado de Proteção dos Direitos Humanos nos Estados americanos. Aqui, ela poderá emitir pareceres referentes à compatibilidade entre Leis Internas e Internacionais, que, de forma permissiva, faculta-se a responder à consulta que fora chamada a pronunciar (CALDEIRA BRANT; BORGES, 2004, p. 36).

5 BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

5.1 BLOCOS DE CONSTITUCIONALIDADE

O Bloco de Constitucionalidade originou-se do Direito Francês, em 1971; e, consiste em um conjunto de normas a formar um bloco, hierarquicamente, constitucional; além da própria Constituição, que se consagram na atuação do STF, quando se trata de confronto entre Leis e Atos Normativos Infraconstitucionais, a fim de servirem como padrão de verificação de sua constitucionalidade, para que os Direitos fundamentais sejam concretizados, com maior eficácia (RAMOS, 2014, p.383 – 384).

No Brasil, após a promulgação da Constituição de 1988 e a incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, por meio do Art. 5º, § 2º, foi reconhecida a amplitude de tal proteção; estabelecendo, assim, mesmo que por uma posição minoritária, por se tratar de uma ideia controversa, o Bloco de Constitucionalidade amplo (RAMOS, 2014, p.383 – 384).

Porém, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004 e a equivalência, estabelecida pelo STF, aos Tratados de Lei Ordinária, superaram-se as discussões, devido ao valor constitucional, conferido às Normas expressas ou implícitas, previstas na Constituição; bem como fora classificado, hierarquicamente, os Tratados, aprovados anteriormente, como supralegais. Desse modo, estes, quando aprovados pelo rito especial, previstos no §3º, farão parte do Bloco de Constitucionalidade restrito (RAMOS, 2014, p.383 – 384).

A exemplo de Norma Internacional, ratificada pelo Brasil, que teve sua aprovação pelo *quórum* especial, estabelecido pelo 5º §3º da CF/88, e, que se encontra no Bloco Constitucional, é a Convenção Internacional de Pessoas com Deficiência, que teve sua aprovação, em 2007, conforme nos diz (SARLET, 2005, p. 17 *Apud* D'Ávila Lopes; Vasconcelos Chehab, 2016, p. 01):

[...] a adoção do procedimento previsto o art. 5o, § 3º, da cf, os tratados em matéria de direitos humanos passariam a integrar o bloco de constitucionalidade, que representa a reunião de diferentes diplomas normativos de cunho constitucional, que atuam, em seu conjunto, como parâmetro do controle de constitucionalidade, o que configura um avanço em relação à posição mais restritiva do nosso supremo tribunal federal na matéria, que, por exemplo, não outorga força normativa superior ao preâmbulo da Constituição.

Sendo assim, a partir da criação do Bloco de Constitucionalidade, se faz necessário o reconhecimento do controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade das

Normas; haja vista que o Estado constitucional possui um sistema universal, o qual objetiva a concretização da Democracia e a independência jurisdicional; mas, sempre com base em mecanismos de proteção que atuam, de forma interna e externa, os Direitos Humanos e Fundamentais, a fim de uma cooperação entre os Estados e salvaguarda da dignidade da pessoa humana (MENDES; GONET BRANCO, 2015, p.1051).

5.1.1 Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro

O Controle de Constitucionalidade é um meio de defesa que a Constituição possui para com os atos do Poder Público; os quais devem estar em conformidade com a Carta Magna; ao passo que, não se admite que norma, hierarquicamente, inferior afronte aos princípios, estabelecidos pela Constituição; e, para que não ocorra uma insegurança jurídica no Ordenamento; e, sim, uma harmonia à sua ordem (MENDES; GONET BRANCO, 2015, p.1046 – 1047).

Tal Controle se classifica quanto à sua forma, ao seu modo e momento; sendo eles, respectivamente, Controle Político, Controle Jurisdicional, Controle Misto, Incidental ou Principal, Preventivo e Repressivo ou Sucessivo. Todavia, para que sejam, devidamente, aplicados, o Controle Constitucional deve ser exercido por Órgãos do Poder Judiciário ou Corte Constitucional; que podem se distinguir por serem Concentrado (Austriaco), Difuso (Americano) e Misto (MENDES; GONET BRANCO, 2015, p.1048 – 1049).

No Controle Concentrado, a Corte Constitucional tem o poder de julgar as questões individuais e subjetivas, de forma ampla e organizada. Por outro lado, o Controle Difuso julga, por intermédio de qualquer Órgão Judicial, de forma democratizada, as questões constitucionais de um caso concreto (MENDES; GONET BRANCO, 2015, p.1048 – 1049).

Já, o Controle Misto associa os dois Controles, Concentrado e Difuso, aqui, a competência é para julgamento de ações abstratas e concentradas, tanto pela Corte Constitucional quanto pelo Tribunal Supremo; ademais, confere ao Poder Judiciário o poder-dever ao que concerne à aplicação das Leis, em ações judiciais. Em outras palavras, nesse Controle Jurisdicional se reflete a convivência entre a Corte Constitucional e os demais Órgãos Judiciais (MENDES; GONET BRANCO, 2015, p.1048 – 1049).

O Controle Misto é uma criação constitucional do mundo moderno; contudo, passou por diversas modificações, ao longo do tempo, por meio das Constituições, já adotadas pelo Brasil; até que se mostrou mais flexível à adequação de diversos Institutos do sistema político, a partir da Constituição de 1988, que se espelhou nos sistemas americano e austriaco;

ao consolidar o Sistema Misto, o qual adota os Controles Difuso e Concentrado. Este último, com o intuito de romper o monopólio da ação direta, atribuído ao Procurador Geral da República, causou grande mudança no sistema de Controle de Constitucionalidade, ao admitir novos instrumentos judiciais; o que proporcionou um novo perfil ao sistema, quais sejam, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, dentre outras Ações Constitucionais (MENDES; GONET BRANCO, 2015, p.1076 - 1094).

5.2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O Controle de Convencionalidade consiste em uma análise da compatibilidade das Leis Constitucionais ou os Atos Normativos; entendam-se Atos Internos, de produção doméstica, em face das normas, contidas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ratificados e em vigor no Ordenamento Jurídico Brasileiro (TEIXEIRA, 2012, p.1132 – 1134).

Tal sistema tem origem francesa e foi formulada pelo Professor Valério de Oliveira Mazzouli; cujo objetivo seja a “[...] declaração de invalidade de leis incompatíveis com tais tratados, tanto por via de exceção (controle difuso ou abstrato)”, que deverá ser feito por qualquer juiz ou Tribunal, “[...]”; como, por meio de Ação Direta (Controle Concentrado ou Abstrato)”, feita pelo Supremo Tribunal Federal, quando forem Tratados e Convenções de Direitos Humanos, aprovados pelo rito do Parágrafo 3º, do Artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, ao qual o Brasil está comprometido a respeitar e a cumprir, conforme recomenda a Corte Interamericana de Direitos Humanos (TEIXEIRA, 2012, p.1132 – 1134).

Nesse sentido, pronunciou CEJIL (GAZETA, 2008 *Apud* TEIXEIRA, 2012, p.1135 – 1136):

[.....] Quando um Estado ratificou um tratado internacional, como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a zelar para que os efeitos dos dispositivos da Convenção não se vejam mitigados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e fim, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, O poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. (Caso *Almonacid Arellano v. Chile*, § 124).

Ademais, após o advento da Emenda 45/2004, em que os Tratados de Direitos Humanos foram classificados em Materialmente Constitucionais ou Material e Formalmente

Constitucionais, tornou-se necessária uma harmonia entre os Controles de Constitucionalidade e Convencionalidade, por força no *quórum* de aprovação, estabelecido pelo §3º do Artigo 5º, que alterou sua hierarquia para Constitucional; de forma que passaram a fazer parte do Controle de Convencionalidade Concentrado e não mais do Difuso; o qual será, agora, aplicado somente aos Tratados, aprovados por maioria simples. Já, os demais Tratados comuns, compatibilizam suas normas pelo Controle de Legalidade, quando passam a serem padrão de legalidade das normas domésticas, pois estão abaixo da Constituição e acima das Leis; sendo possível afirmar que as Normas Infraconstitucionais, ao tempo em que são produzidas, devem passar pelos Controles, a fim de que seja verificada a sua compatibilidade com o Direito Interno e o Direito Internacional, seja referente aos Direitos Humanos ou aos Tratados comuns, para que a norma tenha validade (TEIXEIRA, 2012, p.1140 – 1146).

É de suma importância saber que não existe a necessidade de qualquer forma de autorização dos Tribunais para a realização dos Controles de Convencionalidade ou de Legalidade para a compatibilização das Leis. Isso ocorre, conforme já dito anteriormente, devido ao seu caráter difuso; ao passo que forem se incorporando ao Ordenamento, qualquer Juiz ou Tribunal poderá se manifestar; já que esses Tratados possuem eficácia paralisante quanto às demais Normas (MAZZUOLI, 2009, p.113 – 139).

Desse modo, é possível verificar a ocorrência das seguintes situações, expostas por TEIXEIRA (2012, p.1146 – 1147).

- a) se a lei conflitante é anterior à Constituição, o fenômeno jurídico que surge é o da não-recepção, com a conseqüente invalidade material da norma a partir daí;
- b) se a lei antinômica é posterior à RIDB, Ano 1 (2012), nº 2 | 1147 Constituição, nasce uma inconstitucionalidade, que pode ser combatida pela via do controle difuso de constitucionalidade (caso em que o controle é realizado num processo subjetivo entre partes sub judice) ou pela via do controle concentrado (com a propositura de uma ADIn no STF pelos legitimados do art. 103 da Constituição);
- c) quando a lei anterior conflita com um tratado (comum – com status supralegal – ou de direitos humanos – com status de norma constitucional) ratificado pelo Brasil e já em vigor no país, a mesma é revogada (derrogada ou abrogada) de forma imediata (uma vez que o tratado lhe é posterior, e a ela também é superior); e
- d) quando a lei é posterior ao tratado e incompatível com ele (não obstante ser eventualmente compatível com a Constituição) tem-se que tal norma é inválida (apesar de vigente) e, conseqüentemente, totalmente ineficaz.

Nesse sentido, aplica-se o Controle de Convencionalidade, quando a proteção, expressa nos Tratados de Direitos Humanos ratificados, for mais ampla que as Normas Constitucionais; o que gera um caráter complementar e material aplicado; somente em âmbito nacional, haja vista que as Normas Infraconstitucionais violem os Direitos Humanos serão afastadas e inválidas (LEITE, 2013, p. 01 – 03).

Enquanto que, no Controle de Constitucionalidade, a finalidade é outra, qual seja, a garantia da coerência entre as Normas Infraconstitucionais com a Constituição; o que gera uma natureza formal e material, pode ser chamada de Compatibilização Vertical das Normas; e, também, terá aplicação, tanto em âmbito nacional quanto internacional (LEITE, 2013, p. 01 – 03).

6 REDEFINIÇÃO DA CIDADANIA DEMOCRÁTICA A PARTIR DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

6.1 CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA E A REDEFINIÇÃO DA CIDADANIA

O grande marco a respeito da transição democrática, no Brasil, foi a instituição da Carta de 1988, que teve como um dos maiores e significativos avanços, ao romper com o Regime Militar, autoritário, por meio da incorporação dos Direitos Humanos, no Brasil; redefinindo, assim, os Direitos fundamentais do país. Sua edição teve como finalidade a maior proteção dos Direitos Sociais, Individuais, Coletivos e Difusos; tendo, como princípio fundamental, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2015, p. 500 – 505).

No entanto, mesmo nos dias atuais, faz-se necessária uma participação estatal a fim de que se construa um Estado mais eficiente ao bem-estar social, que se oriente, no agente interventor ao regulador, de forma que a economia brasileira se mostre mais aberta e receptiva ao mercado mundial (PIOVESAN, 2015, p. 505).

Nas palavras de BONAVIDES, (1993, p. 306 *apud* PIOVESAN, 2015, p. 504):

[...] o Estado-inimigo cede lugar ao Estado-amigo, o Estado-medo ao Estado-confiança, o Estado hostilidade ao Estado-segurança. As Constituições tendem a se transformar num pacto de garantia social. Assim, a Estado Constitucional Democrático de 1988 não se identifica com um Estado de direito formal, reduzindo a simples ordem de organização e processo, mas visa a legitimar como um Estado de justiça social, concretamente realizável.

Ao que concerne ao estudo jurídico da cidadania, ao final do século XVIII, os Direitos Humanos se traduziam apenas aos Direitos de liberdade, segurança e propriedade (PIOVESAN, 2015, p. 506 – 513).

Somente, após a Primeira Guerra Mundial e com a Declaração de 1948 é que o Direito Social da Cidadania começa a caminhar rumo a um processo de transformação; com avanço universal, na tutela dos Direitos Individuais e Fundamentais da pessoa; com o surgimento dos

primeiros instrumentos de proteção, conforme já tratados no desenvolver do presente trabalho; concebendo, assim, a cidadania contemporânea, acolhida pela Constituição Brasileira de 1988 (PIOVESAN, 2015, p. 506 – 513).

Desataca-se que a Magna Carta Brasileira, nas relações internacionais, rege-se pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos, quanto à sua indivisibilidade, universalidade e ao processo de especificação do sujeito de direito; elementos essenciais e estratégicos da cidadania. A exemplo, destaca-se o Artigo 5º §2º, que regulamenta a incorporação dos Tratados Internacionais ao Ordenamento Jurídico Brasileiro e a posição hierárquica especial e diferenciada atribuída a estes (PIOVESAN, 2015, p. 506 – 513).

Ademais, a concepção contemporânea de cidadania pode ser mais bem explicada, nas palavras de PIOVESAN (2015, p. 517):

[...] conclui-se que o sucesso da atuação do Estado, no que tange à consolidação da cidadania, está absolutamente condicionado à tarefa de repensar e reimaginar a atuação estatal sob uma nova lógica e referência. Essa referência é a concepção inovadora de cidadania inspirada na tríade “direitos humanos, democracia e Estado de Direito”, como termos interdependentes e inter-relacionados.

Enfim, está claro que a harmonia entre o Direito Interno e o Direito Internacional fortalece o sistema de proteção ao indivíduo; o que demonstra o esforço, diante da redefinição da cidadania, em uma visão contemporânea dos Direitos Humanos, em que prevalece uma interação da ordem jurídica de forma global, pautada no princípio da dignidade humana, de forma que os Direitos fundamentais e as garantias asseguradas construam uma cidadania universal (PIOVESAN, 2017, p. 01).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi possível conhecer a importância e a evolução dos Direitos Humanos no tempo, em um contexto geral, bem como avaliar a real necessidade de sua internacionalização e universalização para a consolidação de Direitos e garantias fundamentais; bem como a sua contribuição para a construção de Cidadania Democrática de Direito, por meio da sua aplicação no Direito Interno, de forma justa e respeitável à dignidade da pessoa humana.

Assim, é possível compreender a necessidade da expansão dos Direitos Humanos, em âmbito universal, a fim de que esses Direitos não voltem a ser, novamente, violados em virtude de ideologias errôneas, como foram no passado.

É notório que os Direitos essenciais dos homens surgiram com a evolução da interpretação do Direito natural; mas somente no Período Iluminista, foram consagradas as primeiras Declarações de Direitos do homem, as quais se fortaleceram, durante a Revolução Francesa; e, sequentemente, ao final da 2º Guerra Mundial, quando se criou um Instituto para a proteção desses Direitos, qual seja a ONU (Organização das Nações Unidas).

Ficou patente, ainda, que tão logo vieram os primeiros documentos regulamentares e garantidores dos Direitos Humanos, os quais, com o tempo, fortaleceram-se e foram positivados, por diferentes dimensões, em Convenções e Tratados Internacionais.

Entretanto, o processo de internacionalização se expandiu somente após a Segunda Guerra; redefinindo o conceito de soberania estatal e passando a reconhecer os indivíduos; digo, aqui, pessoas, como sujeitos de Direitos. Consequentemente, esses valores passaram de Estados para Estados, a fim de consolidar um respeito mútuo à dignidade da pessoa.

Evidenciou-se, também, que foi com a edição da Constituição de 1988 e com o processo de redemocratização do Estado, que o Brasil passou a recepcionar o Direito Internacional; prevendo, assim, em seu Artigo 5º § 2º, a incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Todavia, a premissa, contida no mencionado Artigo, gerou várias discussões a respeito da hierarquia das normas recepcionadas; o que ocasionou a edição da Emenda Constitucional - EC 45/2014, incluindo ao referido comando constitucional o §3º, para regulamentar a incorporação dos Tratados, por meio de um *quórum* especial de aprovação; semelhante ao rito das Emendas Constitucionais.

O intuito era solucionar o conflito aparente; porém, as considerações doutrinárias e jurisprudenciais não cessaram. Passaram, então, a se preocupar com os impactos e as consequências que poderiam ser desencadeados, com a nova posição hierárquica dessas Normas; como por exemplo, a coincidência com o Direito já assegurado, a incompatibilidade com o Direito Interno, dentre outras; surgindo, assim, outro importante princípio, qual seja, o da primazia da norma mais favorável ao indivíduo para a solução dos possíveis conflitos.

Além disso, ao reconhecer a incessante construção e reconstrução do processo de internacionalização dos Direitos Humanos, Órgãos e Sistemas de Proteção foram criados, na esfera universal e regional; ou seja, estabeleceu-se um meio de monitorar a aplicação desses Direitos; admitindo o Brasil como membro do Sistema Interamericano; constituído apenas por Estados Americanos, em prol da proteção dos Direitos Humanos.

Outrossim, para sanar as imprecisões que, ainda, assolam esse tema, foi necessário o reconhecimento dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil,

como parte do Bloco de Constitucionalidade; que, em caso de confronto entre Leis e Atos Normativos Infraconstitucionais, resolvem o conflito de competência das Normas, por meio dos Controles de Constitucionalidade e Convencionalidade.

Como mencionado, o Controle de Constitucionalidade consiste na análise da compatibilidade ou adequação entre as Leis de Direito Interno com a Constituição; e, o Controle de Convencionalidade equivale à compatibilização das Leis Constitucionais e Infraconstitucionais, em face das Normas, contidas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados e em vigor pelo Brasil; ambos visam a se defenderem dos atos do Poder Público, que possam tentar constranger os Direitos e as garantias fundamentais dos indivíduos.

Essa harmonia e a interação jurídica entre Direito Internacional e Interno são responsáveis pela redefinição democrática da cidadania no Brasil.

Por fim, após todo o contexto elucidado, torna-se explícito que o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, nos Ordenamentos Jurídicos, é parte do ininterrupto e necessário esforço para a evolução dos Direitos Humanos.

BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE AGAINST THE PROCESS OF INTERNATIONALIZATION OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

The present work aims to analyze the evolution of Human Rights, within the process of internationalization that falls on the Constitutions of the States; specifically, to analyze the process of internationalization of Human Rights, in the Brazilian Constitution of 1988. Such a process has its maximum in the absorption by the International and Internal Legal of Treaties and International Conventions. In Brazil, the incorporation of International Human Rights Law has given rise to a new constitutionalism; leading the country to adopt the Inter-American System; which has been promoting regional and universal integration, seeking the highest protection of these rights and the redefinition of Citizenship.

Keywords: Brazilian Legal Order. Internationalization of Human Rights.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo, Editora: Atlas, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo, Editora: Malheiros, 1993.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

CALDEIRA BRANT, Leonardo Nemer; BORGES, Leonardo Estrela. O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: perspectivas e desafios. **Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas**. 2004. Disponível em:
<http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2004/O%20Sistema%20Internacional%20de%20Protecao%20dos%20Direitos%20Humanos%20perspectivas%20e%20desafios.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2017.

CAMIN, Gustavo Vinícius; FACHIN Zulmar. Teoria dos direitos fundamentais: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Cesumar**. Jan./Jun. 2015, v. 15, n. 1, p. 41-54. Disponível em:<<http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2015v15n1p41-54>>. Acessado em: 21 jun. 2017.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos e Fundamentais**. Coleção Saberes do Direito, vl. 57, São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno na proteção dos Direitos Humanos**. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v. 46, n. 182, jul./dez. 1993.

_____. **A proteção internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Constituição e internacionalização dos direitos humanos: interpretação do artigo 5º, §§2º e 3º, da Constituição Federal. **BID Plataforma Fórum de Bibliotecas Digitais – Fórum Conhecimento Jurídicos**, Belo Horizonte, ano 15, n. 82, nov./dez. 2013. Disponível em:
<<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=99054>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

CEJIL GAZETA. Publicação do Centro pela Justiça e o Direito Internacional. 2008, n. 8. Sessão “**Jurisprudência e doutrina**”.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2012.

GUIMARÃES, Débora Soares. A Internacionalização dos Direitos Humanos: análise da proposta liberal universalizante. **Revista CEJ**. Ano XVII, n. 59, p. 125-137, Brasília-DF, jan./abr. 2013. Disponível em:

<<http://biblioteca.corteidh.or.cr:8070/alipac/CFPLYFYRIXVEGZGIHEVE-00019/find-simple?C1=%28&V1=internacionaliza%C3%A7%C3%A3o+dos+direitos+humanos&C2=%29&F1=WRD&x=0&y=0>>. Acesso em: 27 fev, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LEITE, Marcos Thadeu. Controle de convencionalidade e direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3635, 14 jun. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24711>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de informação legislativa**. v. 46, n. 181 (jan./mar. 2009). Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194897>>. Acessado em: 04 maio, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. E atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

NOVAES, Roberta Karina Silva. A hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 02 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31639&seo=1>>. Acesso em: 14 out. 2015.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional / Direitos Humanos**. 4. ed., ver.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PAGNAN, Gabriela; BÜHRING, Márcia Andrea. **A Hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; 2015. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/gabriel_a_pagnan.pdf>. Acesso em: 08 de mar, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

_____. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. **DHnet**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesandihbr.html>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

_____. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. **DHnet**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2017.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

_____. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v.104, p.241-286. jan/dez.2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67857>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A reforma do Judiciário e os tratados internacionais de direitos humanos: algumas notas sobre o novo § 3o do art. 5o da Constituição. **Revista Depoimentos**, Vitória, n. 9, p. 11-31, jan.-dez. 2005.

TEIXEIRA, Carlos Geraldo. **O Controle da Convencionalidade as Leis pelo Poder Judiciário**. Faculdade de Direito Universidade de Lisboa – CIDP. Revista RIDB (2012-2014). Ano 1 (2012), nº 2, 1127-1174 / Disponível em:<http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/02/2012_02_1127_1174.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2017.